



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000208/2005-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.952 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente COOPERATIVA LANGUIRU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO EM DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Nos termos dos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinam os limites da lide. Está correta a decisão que não apreciou a matéria por ausência de efetiva impugnação, não havendo que se falar em nulidade.

PEDIDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

A prova pericial é cabível somente quando nos autos constarem elementos sobre os quais o julgador não consegue firmar seu entendimento, necessitando, então, de pronunciamento técnico/específico. O indeferimento fundamentado do pedido de realização de perícia não configura cerceamento de defesa, principalmente se não forem necessárias novas provas para definir o posicionamento do julgador. Aplica-se a Súmula CARF nº 163.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. MATÉRIA-PRIMA. AQUISIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTES. RECURSO REPETITIVO DO STJ. SÚMULA 494/STJ. ART. 62, § 2º DO RICARF. POSSIBILIDADE.

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP. Entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça através do REsp nº 993.164/MG, julgado na sistemática de recursos repetitivos. Incidência da Súmula 494 do STJ e artigo 62, § 2º do RICARF.

LEI N. 9.363/96. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT). CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 124.

A Lei nº 9.363/96, embora não tenha determinação expressa nesse sentido, contém dispositivos que conduzem à interpretação precisa de que o direito ao crédito presumido tem como pressuposto que o produto exportado tenha sido industrializado na forma estabelecida pela legislação do IPI, bem como que esse produto esteja dentro do campo de incidência desse imposto, o que não é o caso do produto com notação “NT”. Aplicação da Súmula CARF nº 124.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Aplicação da Súmula CARF nº 19.

CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo a correção monetária questão de ordem pública, pode ser apreciada de ofício, sem a provocação da parte em Recurso Voluntário.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ANÁLISE. MORA. ATUALIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA CARF Nº 154.

É cabível a atualização monetária no pedido de ressarcimento pela aplicação da tese jurídica deduzida no REsp 1035847/RS em sede de recursos repetitivos, de reprodução obrigatória pelos conselheiros do CARF por força regimental, no sentido de que "É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco".

No mesmo sentido é o entendimento constante no REsp 993.164/MG, também proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, complementado pela orientação da Segunda Turma do STJ no sentido de que “a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 335.762/SP).

Contudo, em face do posicionamento firmado por este CARF no enunciado da Súmula CARF nº 154, com esteio no REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é de se considerar o Fisco em mora somente após o “encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07”.

Assim, no ressarcimento de crédito presumido de IPI, há a incidência da atualização pela Selic no direito creditório reconhecido no Despacho Decisório a partir do término do prazo de 360 dias do protocolo do pedido até a data da sua efetiva concretização, com seu recebimento em pecúnia ou com o encontro de contas na compensação, conforme seja o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo com relação ao argumento referente a glosa efetuada sobre os custos com materiais de manutenção e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para que: **(i)** sejam revertidas as glosas relativas à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI, das aquisições de matéria-prima de pessoas físicas e cooperativas, na forma do REsp n.º 993.164/MG e Súmula 494 do STJ; e **(ii)** sejam os créditos deferidos neste Acórdão e no Despacho Decisório atualizados com incidência da correção monetária pela Taxa Selic, a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da apresentação do pedido de ressarcimento, nos termos da Súmula CARF n.º 154.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), João José Schini Norbiato (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro João José Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 10-20.702, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório da DRF/Santa Cruz do Sul/RS, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 229.593,56 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos).

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. GLOSA NÃO CONTESTADA

Tornam-se definitivas, na esfera administrativa, as glosas efetuadas no cálculo do benefício que não foram expressamente contestadas.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Computa-se na base de cálculo do crédito presumido, somente o valor dos insumos que foram adquiridos de pessoas jurídicas, contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Para fins de cálculo do crédito presumido, não se inclui no cômputo da Receita de Exportação o valor das exportações de produtos classificados na TIPI como N/T (não-tributados)

CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE

As despesas com energia elétrica e combustíveis não dão direito ao benefício, porque não se subsumem aos conceitos de matéria-prima, produtos industrializados e material de embalagem.

PERÍCIA. REQUISITOS. Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos em Lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela

DRJ:

O estabelecimento acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI (CP), instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para se ressarcir das contribuições da Cofins e do PIS/PASEP, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na fabricação de produtos exportados durante o período de 01/01/1999 a 31/03/1999 e 01/01/2000 a 31/07/2004, no valor de R\$ 3.991.832,41, pelo regime normal nos anos-calendário de 1999/2000/2001 e pelo regime alternativo do benefício da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, nos anos-calendário de 2002/2003 e 2004, conforme pedido de ressarcimento - PER/DCOMP, de fls. 01/60.

A verificação prévia do pedido foi feita pela fiscalização que, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 133 a 147, concluiu que o requerente tem direito ao ressarcimento de R\$ 229.593,56, pelas seguintes constatações:

- a) inclusão, na receita de exportação, de exportações de mercadorias não-tributadas (NT) nos primeiros trimestres dos anos de 1999 e 2000;
- b) inclusão indevida na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI de valores computados a título de matéria-prima não adquirida de pessoas jurídicas sujeitas à Contribuição para o PIS/PASEP no 1º trimestre de 1999 e de julho de 2000 a julho de 2004;
- c) inclusão indevida na base de cálculo do crédito presumido de custos com materiais de manutenção no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002;
- d) inclusão indevida de créditos na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI de valores relativos a despesas com energia elétrica e combustíveis no 1º trimestre de 1999 e entre janeiro de 2000 a dezembro de 2001, tendo em vista que o contribuinte optou pelo regime alternativo da Lei 10.276/01 a partir do 1º trimestre de 2002;

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, acolhendo a proposição da Fiscalização, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, conforme teor do Despacho Decisório de fl. 149.

Regularmente intimado do Despacho Decisório referido, mas discordando daquele entendimento, o requerente apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 170 a 184, alegando, após breve relato dos fatos, em síntese, que o crédito presumido deve ser calculado sobre o valor total das aquisições dos insumos, assim entendidos, como matéria-prima, produto intermediário e embalagem, pois as restrições impostas ao direito ao ressarcimento estão previstas somente em Instruções Normativas, e não em suporte legal. Diz não haver na legislação - Lei n.º 9.363/96 e Lei n.º 10.276/01, qualquer dispositivo que exclua da base de cálculo do crédito presumido os valores das aquisições de matéria-primas de produtores rurais ou cooperativas de produtores não contribuintes de PIS e COFINS, das aquisições de produtos não-tributados (NT) e das despesas de energia elétrica. Transcreve jurisprudência administrativa em apoio à sua tese. Ao final, requer a produção de prova pericial, e a revisão dos valores a serem ressarcidos.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via postal em 09/09/2009 (Aviso de Recebimento de fls. 236 - 2º volume), apresentando o Recurso Voluntário em 20/09/2009, pelo qual pediu pelo provimento do recurso nos seguintes termos:

- a) Nulidade da decisão recorrida, que negou a possibilidade da prova pericial e deixou de apreciar a Manifestação de Inconformidade de forma integral, caracterizando o cerceamento do direito de defesa;
- b) Reforma da decisão recorrida e o reconhecimento da integralidade do direito ao crédito de IPI da Contribuinte.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo com relação ao argumento referente a glosa efetuada sobre os custos com materiais de manutenção, tendo vista a ausência de contestação em peça de manifestação de inconformidade, consoante análise abaixo.

2. Preliminarmente

2.1. A DRJ de origem considerou não contestadas as exclusões da base de cálculo do crédito presumido relativas aos custos com materiais de manutenção, tornando definitivas as reduções destas parcelas na esfera administrativa.

Em peça recursal, a Contribuinte pediu pelo retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento, com a análise integral de toda a matéria de defesa, sob pena de nulidade do processo administrativo por não propiciar a ampla defesa e o contraditório. Para tanto, argumentou que na peça de Manifestação de Inconformidade foi integralmente atacado o Despacho Decisório, mostrando-se descabido tornar definitivas as reduções destas parcelas, vez que a discussão ainda não restou encerrada na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifiquei que, após descrição dos fatos, em Item II da peça de manifestação de inconformidade, a Contribuinte questionou a glosa com relação aos produtos adquiridos de produtor rural pessoa física ou cooperativa de produtor, bem como sobre os valores da energia elétrica consumido no processo produtivo dos produtos exportados, defendendo que o crédito presumido será calculado sobre o valor total das aquisições dos insumos, assim entendidos, como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Na sequência, em Item III, a defesa abordou sobre a realização de prova pericial contábil, justificando pela necessidade de demonstrar o procedimento efetuado, possibilitando comprovar, através do exame da documentação fiscal, a origem dos créditos compensados.

Com isso, realmente não foi levada à apreciação em primeira instância a contestação referente a glosa efetuada sobre os custos com materiais de manutenção.

Observo que a impugnação específica é prevista pelo Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;**

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. **(sem destaque no texto original)**

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.** **(sem destaque no texto original)**

Com a ausência de contestação específica em relação a cada direito creditório não homologado, deve ser aplicado o § 1º do art. 21 do mesmo Diploma Legal, que assim prevê:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Neste sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância a quo. Se o colegiado a quo, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ex vi do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão. (Acórdão nº 3302-009.693 - PAF nº 10855.906642/2011-88)

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, que considerou não contestada a glosa sobre os custos com materiais de manutenção, motivo pelo qual afasto os pedidos de nulidade e retorno dos autos para novo julgamento.

2.2. A Recorrente igualmente pediu para que seja anulada a decisão de primeira instância em razão de cerceamento de defesa (art. 5º, LV da CF), com o retorno dos autos à primeira instância, para que seja realizada prova pericial contábil, possibilitando comprovar, através da documentação fiscal, o procedimento efetuado e a origem dos créditos compensados. Para tanto, argumentou que a Autoridade Julgadora deve formar sua convicção após explorar todas as fontes de prova que permitam demonstrar a verdade processual.

Com relação ao pedido de prova pericial, entendeu o i. Julgador de primeira instância que o pedido foi formulado de maneira genérica, não atentando aos artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72, além de que os elementos presentes nos autos são suficientes para firmar o convencimento na forma adotada.

Constata-se que a DRJ motivou a conclusão por afastar o pedido de prova pericial, em especial com relação à desnecessidade de tal comprovação, uma vez que suas conclusões foram direcionadas com relação ao direito creditório, não apontando dúvidas sobre o cálculo do crédito glosado.

Neste caso, aplica-se o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a autoridade julgadora forma livremente sua convicção com base na apreciação da prova,

determinando as diligências que entender necessárias. Com isso, não há que se falar em nulidade diante da justificativa para o indeferimento, na forma consignada em decisão *a quo*.

A matéria em análise recentemente foi sumulada por este Tribunal Administrativo, com aprovação em sessão do Pleno realizada em 06/08/2021, com vigência a partir de 16/08/2021, conforme termos abaixo:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Por sua vez, considerando a conclusão adotada neste voto, desde já observo que não cabe o deferimento de tal pedido, uma vez que os valores a ressarcir deverão ser apurados por ocasião da liquidação deste acórdão, resultando na desnecessidade de realização de prova pericial neste momento.

3. Mérito

3.1. Do objeto deste litígio

Trata-se de Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI, instituído pela Lei n.º 9.363/1996, relativo ao 1º trimestre de 1999, e ao período de janeiro de 2000 a julho de 2004.

A DRF de origem apurou o direito creditório mediante fiscalização, concedendo parcialmente o ressarcimento pelo valor de R\$ 229.593,56 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), não homologando o valor de R\$ 3.762.238,85 (três milhões, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

A glosa efetuada teve a seguinte motivação:

- a) Com relação ao 1º trimestre de 1999:** Receita de exportação originada de operações sobre produtos não tributados (NT), não cabendo o ressarcimento de crédito presumido de IPI;
- b) Com relação ao período de janeiro de 2000 a julho de 2004:** Constatação de incorreções, com o recálculo do direito creditório para as seguintes correções:
 - 1.** Excluir da Receita de exportação os produtos não tributados, no valor de R\$ 16.087,50, referente a janeiro de 2000, e o valor de R\$ 15.993,00, referente ao mês de fevereiro de 2000;
 - 2.** Excluir dos custos da produção no período de janeiro de 2000 a julho de 2004, os valores relativos à matéria prima;
 - 3.** Excluir dos custos da produção no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, os valores de materiais de manutenção e

4. Excluir dos custos da produção no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, os valores de energia elétrica e combustível.

Os valores foram glosados com base no “Demonstrativo de Apuração de Custos” para o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, e nos “Demonstrativos do Crédito Presumido” para o período de janeiro de 2003 a julho de 2004.

Com isso, a Fiscalização apresentou demonstrativo com novos valores do custo de produção utilizado como base de cálculo para a apuração do crédito presumido.

Delimitada a controvérsia incidente sobre o presente litígio, passo à análise dos argumentos trazidos pela defesa quanto às glosas efetuadas pela DRF de origem, com exceção dos valores relativos aos materiais de manutenção, tendo em vista a ausência de contestação em primeira instância.

3.2. Do crédito presumido originado de matéria-prima e de insumos originados de pessoas físicas ou jurídicas não sujeitas à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS

De acordo com o que consta no Termo de Verificação Fiscal, no período de janeiro de 2000 a julho de 2004, não devem ser computados no cálculo do crédito presumido os valores originados de custos com matéria prima (frango vivo), adquiridas de pessoa jurídica não sujeita à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, conforme determina o artigo 1º da Lei n.º 9.363/1996 e artigo 1º, § 1º, inciso I da Lei n.º 10.276/2001, cumulado com o artigo 2º, § 2º das Instruções Normativas SRF n.ºs 23/97, 313/03 e 419/04, bem como no artigo 5º, § 2º das Instruções Normativas SRF n.ºs 69/01, 315/03 e 420/04.

Argumentou a defesa que o crédito presumido em análise é o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre determinada base de cálculo, proporcionalmente ao que é exportado, conforme o art. 2º da Lei n.º 9.363/96 e artigo 1º, § 1º da Lei n.º 10.276/01¹, sendo que tal percentual foi escolhido justamente para uma forma de ressarcimento da carga tributária de PIS e COFINS presente nas etapas anteriores à venda destinada a um exportador ou comercial exportador, as quais incidiram sobre matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos no mercado interno para utilização no processo produtivo, e cujos valores não se encontram destacados no documento fiscal de entrada no estabelecimento destinatário, adquirente da mercadoria, motivo pelo qual o seu custo se ache embutido no valor do produto adquirido pelo exportador, ainda que não haja a incidência na sua última aquisição.

Considerou ainda que:

- i) Através da edição da Medida Provisória n.º 948/95, posteriormente convertida na Lei n.º 9.363/96, as alíquotas das referidas contribuições se

¹ Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei n.º 10.637, de 2002)

encontravam em 0,65% para o PIS e 2,00% para a COFINS e, multiplicando-se por dois (presunção de duas etapas de produção anteriores à referida venda para o exportador), a carga tributária total é de 5,37% (2 x 2,65%), correspondendo ao montante de PIS e COFINS a ser ressarcido;

- ii) As Instruções Normativas n.ºs 23/97, 103/97, 313/03 e 419/04 trouxeram restrições ao direito de crédito presumido, dentre as quais sobre os produtos adquiridos de produtor rural pessoa física ou cooperativa de produtor, bem como os valores da energia elétrica consumido no processo produtivo dos produtos exportados, o que não foi previsto pelas Leis n.ºs 9.363/96 e 10.276/01.

Os ilustres Julgadores de primeira instância concluíram que:

- i) É procedente o despacho decisório quanto à glosa em análise, uma vez que os produtos com notação NT não são considerados industrializados, pois se encontram fora do campo de incidência do, nos termos do art. 2º do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98)²;
- ii) A receita de exportação deve ser originada tão somente de produtos industrializados pelo próprio estabelecimento exportador;
- iii) Conforme artigo 1º da Lei n.º 9.363/1996, o crédito presumido de IPI em análise tem origem somente sobre as aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), que tenham sofrido a incidência das contribuições para o PIS e a Cofins, sob pena de ser proporcionado o benefício em dobro;
- iv) A impossibilidade do creditamento em referência é matéria vinculada através do Parecer PGFN/CAT/N.º 3.092/2002 (DOU de 30/9/2002) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A controvérsia em análise é matéria já sumulada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim consolidou:

Súmula 494-STJ: O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

(Súmula 494, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012)

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a vedação ao creditamento originado de aquisições de insumos de pessoas físicas não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não

² Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997, art.13).

possui fundamento na legislação de regência, devendo tais valores integrar o cálculo do crédito presumido.

A matéria está pacificada através do julgamento do **REsp 993.164/MG**, sob a sistemática dos recursos repetitivos³, cujo v. Acórdão, de relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, foi proferido com a seguinte Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

³ Tema Repetitivo 432 – Tese firmada: "O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP".

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º, sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não

estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Considerou o Eminentíssimo Ministro Relator do v. Acórdão acima, que o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS. Todavia, considerando que devem as Instruções Normativas, enquanto atos normativos secundários, observar os limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), resta configurada a ilegalidade da IN em referência, uma vez que extrapolou os limites impostos pela Lei nº 9.363/96.

Observo que este Colegiado já se posicionou neste mesmo sentido, aplicando a decisão do REsp 993.164/MG, conforme v. Acórdão n.º 3402-007.289, de relatoria da Ilustre Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, proferido em julgamento ao PAF nº 10935.001220/2008-29 com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. MATÉRIA-PRIMA. AQUISIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTES. RECURSO REPETITIVO DO STJ. SÚMULA 494/STJ. RICARF. POSSIBILIDADE.

No âmbito da Lei nº 9.363/96 é possível apurar crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS/Cofins nas aquisições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes dessas contribuições. Inteligência de recurso repetitivo do STJ (Recurso Especial nº 993.164/MG) aplicado ao caso nos termos do Regimento Interno do CARF.

LEI N. 9.363/96. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT). CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA CARF N. 124.

A Lei nº 9.363/96, embora não tenha determinação expressa nesse sentido, contém dispositivos que conduzem à interpretação precisa de que o direito ao crédito presumido tem como pressuposto que o produto exportado tenha sido industrializado na forma estabelecida pela legislação do IPI, bem como que esse produto esteja dentro do campo de incidência desse imposto, o que não é o caso do produto com notação "NT".

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ANÁLISE. MORA. ATUALIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA CARF N. 154.

É cabível a atualização monetária no pedido de ressarcimento pela aplicação da tese jurídica deduzida no REsp 1035847/RS em sede de recursos repetitivos, de reprodução obrigatória pelos conselheiros do CARF por força regimental, no sentido de que "É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco".

No mesmo sentido é o entendimento constante no REsp 993.164/MG, também proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, complementado pela orientação da Segunda Turma do STJ no sentido de que "a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 335.762/SP).

Contudo, em face do posicionamento firmado por este CARF no enunciado da Súmula CARF nº 154, com esteio no REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é de se considerar o Fisco em mora somente após o "encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07".

Assim, no ressarcimento de crédito presumido de IPI, há a incidência da atualização pela Selic no direito creditório reconhecido no Despacho Decisório a partir do término do prazo de 360 dias do protocolo do pedido até a data da sua efetiva concretização, com seu recebimento em pecúnia ou com o encontro de contas na compensação, conforme seja o caso.

Recurso voluntário provido em parte

Portanto, na forma pacificada através do REsp 993.164/MG e, por atenção ao artigo 62, § 2º do RICARF, deve ser concedido o pedido da Recorrente, com a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI, das aquisições de matéria-prima e de insumos originados de pessoas físicas ou cooperativas não sujeitas à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

3.3. Das receita de exportação originada de operações sobre produtos não tributados (NT)

Considerou a Fiscalização que não há direito ao crédito presumido no 1º trimestre de 1999, bem como deve ser reduzido o crédito relativo ao período do 1º trimestre/2000, uma vez que toda a receita foi originada de exportação de produtos Não Tributados (NT) e, para este tipo de receita, não há respaldo legal que permita a obtenção de crédito presumido.

Defendeu a Recorrente que os insumos não sujeitos ao IPI, quando utilizados na produção de produtos exportados, devem compor a base de cálculo do crédito presumido do imposto, pois o incentivo deve ser calculado sobre o custo de produção dos bens exportados, não importando quais os impostos incidentes.

Com relação aos produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como não-tributados, devem ser mantidas as conclusões da Fiscalização e da DRJ de origem, considerando a aplicação da Súmula CARF n.º 124, que assim prevê:

Súmula CARF n.º 124:

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n.º 9.363, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, mantenho a glosa dos créditos presumidos originados de tais produtos, em especial com relação à exclusão da receita de exportação referente ao 1º trimestre de 1999 bem como referente aos meses de janeiro (R\$ 16.087,50) e fevereiro (R\$ 15.993,00) do ano calendário de 2000.

3.4. Da exclusão dos valores relativos a energia elétrica e combustíveis

Considerou a Fiscalização que no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, não devem ser computados no cálculo do crédito presumido os valores originados de custos com materiais de manutenção, bem como de energia elétrica e combustíveis, uma vez que o *caput* do artigo 1º e art. 2º da Lei n.º 9.363/96 estabelecem a obtenção de tais créditos originados apenas de matéria prima, produto intermediário e materiais de embalagens.

Considerou, ainda, que somente através do § 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.276/01, que institui o regime alternativo ao disposto na Lei n.º 9.363/96, passou a ser admitido o cômputo dos gastos com energia elétrica e combustíveis. E, como a empresa optou pelo regime alternativo a partir do 1º trimestre de 2002, duas sistemáticas de cálculo foram utilizadas:

- ✓ Com relação ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001: Apuração nos termos da Lei 9.363/96 e da IN SRF 23/97;
- ✓ Com relação ao período de janeiro de 2002 a julho de 2004: Apuração nos termos da Lei n.º 10.276/01 e nas IN's SRF n.ºs 69/01, 315/03 e 420/04.

Ainda sobre o ano calendário de 2000, foram glosados os valores referentes aos meses de janeiro (R\$ 16.087,50) e fevereiro (R\$ 15.993,00), tendo em vista a receita de exportação de produtos Não Tributados, na forma já tratada no item anterior deste voto, repercutindo nos valores da "Receita Acumulada de Exportação no Ano" em todos os meses subsequentes do mesmo anos de 2000.

O ilustre julgador *a quo* manteve a glosa decorrente de utilização de créditos relativos a despesas com energia elétrica e combustíveis, pois somente são admitidos no cálculo do crédito presumido apurado no regime da Lei n.º 9.363/1996, os insumos originados de matérias-primas (MP), os produtos intermediários (PI) e os materiais de embalagem (ME), desde que consumidos diretamente no processo de industrialização, na forma prevista pelo art. 147, I,

do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/1998)⁴, vigente na época dos fatos, bem como pelo Item 10 e 10.2 do Parecer Normativo CST nº 65/79⁵.

Com relação aos custos com energia elétrica e combustíveis, observo que a matéria igualmente está pacificada através da Súmula CARF nº 19, que assim prevê:

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, a Recorrente não apresentou quaisquer provas passíveis de enquadrar os custos com energia elétrica e combustíveis como insumos de sua atividade produtiva.

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF Nº 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Acórdão nº 9303-004.638 - PAF nº 10768.100258/200267 – Relatora: Conselheira Tatiana Midori Miyama)

Portanto, deve ser mantida a glosa efetuada sobre créditos presumidos originados de custos com energia elétrica e combustíveis.

3.5. Atualização monetária sobre o ressarcimento de crédito presumido de IPI

Considerando o presente litígio versar sobre pedido de ressarcimento referente a crédito presumido de IPI e, não obstante a Contribuinte não ter suscitado em sua defesa sobre a forma de atualização de tais créditos, entendo que a matéria deve ser apreciada de ofício, uma vez que a correção monetária é matéria de ordem pública e integra o pedido de forma implícita, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte.

⁴ Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

⁵ 10. Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deva entender como produtos que embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

10.2 - A expressão 'consumidos...' há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde de que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

Cabe observar que a atualização monetária do ressarcimento de crédito presumido do IPI está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça através do REsp 1.035.847, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos⁶, conforme Ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A matéria igualmente está pacificada perante este Tribunal Administrativo através do enunciado da Súmula CARF nº 154, que assim prevê:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709

⁶ Tema Repetitivo 164 - Tese Firmada: É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco.

Ademais, com relação ao crédito presumido em análise, o **REsp 993.164/MG** igualmente destacou pela incidência da Taxa Selic, conforme trecho da Ementa abaixo destacado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Portanto, considerando a restrição ao crédito presumido de IPI mediante Instrução Normativa, é legítima a incidência de correção monetária, na forma do precedente acima citado.

Por fundamentação, destaco o v. **Acórdão n.º 3402-0007.294**, pelo qual este Colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto condutor da Ilustre Conselheira Maria Aparecida de Paula, cuja Ementa abaixo reproduzo:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ANÁLISE. MORA. ATUALIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA CARF N. 154.

É cabível a atualização monetária no pedido de ressarcimento pela aplicação da tese jurídica deduzida no REsp 1035847/RS em sede de recursos repetitivos, de reprodução obrigatória pelos conselheiros do CARF por força regimental, no sentido de que "É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco".

No mesmo sentido é o entendimento constante no REsp 993.164/MG, também proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, complementado pela orientação da Segunda Turma do STJ no sentido de que "a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária" (AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 335.762/SP).

Contudo, em face do posicionamento firmado por este CARF no enunciado da Súmula CARF n.º 154, com esteio no REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é de se considerar o Fisco em mora somente após o "encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07".

Assim, no ressarcimento de crédito presumido de IPI, há a incidência da atualização pela Selic no direito creditório reconhecido no Despacho Decisório a partir do término do prazo de 360 dias do protocolo do pedido até a data da sua efetiva concretização, com seu recebimento em pecúnia ou com o encontro de contas na compensação, conforme seja o caso.

Com isso, com relação ao termo inicial para a incidência da correção, considera-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, por aplicação do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, na forma prevista pela Súmula CARF n.º 154, acima já citada.

Destaco igualmente o v. **Acórdão n.º 9303-009.886**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, proferido pela 3ª Turma da CSRF com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

É condição para o conhecimento do recurso especial do contribuinte, que a matéria, apresentada como divergente, tenha sido objeto de prequestionamento no acórdão recorrido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

RESSARCIMENTO DE IPI. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA. POSSIBILIDADE. DATA INICIAL.

No caso de pedido de ressarcimento de IPI, constatada a oposição ilegítima de seu aproveitamento, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias do protocolo do pedido.

Com isso, igualmente neste ponto deve ser dado provimento ao recurso, para que seja aplicada a atualização monetária pela SELIC sobre os créditos reconhecidos na presente decisão, bem como por ocasião do Despacho Decisório, a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da apresentação do pedido, até a data da sua efetiva concretização, com o encontro de contas na compensação.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo com relação ao argumento referente a glosa efetuada sobre os custos com materiais de manutenção e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso para que:

- a) Sejam revertidas as glosas relativas à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI, das aquisições de matéria-prima de pessoas físicas e cooperativas, na forma do REsp n.º 993.164/MG e Súmula 494 do STJ; e
- b) Sejam os créditos deferidos neste Acórdão e no Despacho Decisório atualizados com incidência da correção monetária pela Taxa Selic, a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da apresentação do pedido de ressarcimento, nos termos da Súmula CARF n.º 154.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos